



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RO

Sessão de 10 de dezembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.602

Recurso nº - 88.671 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - JOALHERIA HEXSEL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ANTECIPAÇÃO OU DUODÉCIMOS - Procede a cobrança do imposto devido sob as formas de antecipação ou de duodécimos, acrescido da multa de lançamento ex officio, se comprovado que o contribuinte estava obrigado ao recolhimento do tributo sob esse regime. Inadmissível o recolhimento das antecipações estimadas no lucro do exercício (artigo 13 do Decreto-lei nº 1.967/82), se o contribuinte nada recolhera até a data do lançamento ex officio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOALHERIA HEXSEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE 14 IV 1985 AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065-001.328/84-05

RECURSO Nº: - 88.671

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.602

RECORRENTE: - JOALHERIA HEXSEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

JOALHERIA HEXSEL LTDA., com sede em Lajeado (RS), recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS), através da qual foi confirmada a cobrança de parcelas de antecipação e de duodécimo do Imposto de Renda do exercício de 1984, previstas no artigo 9º, Inciso I, letras "a", "b" e "d" e artigo 12, inciso I, do Decreto-lei nº 1.967/82, não recolhidas pelo contribuinte nos prazos fixados na lei, acrescida da multa de lançamento ex officio e juros de mora previstos, respectivamente, no artigo 728, inciso II, do Decreto nº 85.450/80 e artigo 2 do Decreto-lei número 1.736, combinado com o artigo 18 do Decreto-lei nº 1.967/82, de conformidade com o Auto de Infração de fls. 02, de 17/04/84.

2. Em sua impugnação de fls. 06, o contribuinte alega, resumidamente, que a falta de recolhimento das parcelas reclamadas fora ocasionada pela confusão formada na mudança da data de encerramento do balanço anual da empresa, de 31 de julho para 31 de dezembro, quando deixou-se de observar as novas disposições trazidas com o Decreto-lei nº 1.967/82; que, considerando que as parcelas reclamadas foram calculadas no auto de infração tomando-se por base o imposto de renda efetivamente devido no exercício anterior, os cálculos deveriam ser modificados no sentido de se permitir os recolhimentos das parcelas com base no que dispõe o artigo 13 do citado Decreto-lei, porém, considerando-se o resultado levantado no balanço intermediário de 31/07/83.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo, em sua Decisão de fls. 31/33, ao manter parcialmente a exigência:

"Considerando que a contribuinte foi autuada pelo não recolhimento de antecipações e duodécimos relativos ao exercício de 1984;

Considerando que no balanço intermendiário levantado em 31/07/83, a contribuinte apurou imposto a recolher no valor de 707,40 ORTN, o que a obrigava ao recolhimento de antecipações;

Considerando que a reclamante apresentou, tempestivamente, declaração de rendimentos do exercício de 1984 abrangendo um período de dezessete meses, com o imposto a recolher de 1.244,21, ORTN, superior, portanto, ao total exigido a título de antecipações e duodécimos;

Considerando que as antecipações e duodécimos são estimados com base no imposto devido no exercício anterior (art. 10 do Decreto-lei nº 1.967/82);

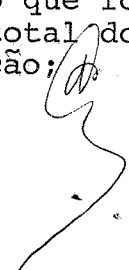
Considerando que a faculdade de recolher as antecipações e duodécimos de acordo com o lucro apurado no próprio exercício, previsto no artigo 13 do Decreto-lei nº 1.967/82, só se aplica ao contribuinte que fizer o recolhimento espontâneo;

Considerando que após o lançamento de ofício, o contribuinte perde a espontaneidade (art. 138 do Código Tributário Nacional), não havendo base legal que ampare a alteração da base de cálculo proposta pela contribuinte;

Considerando que a alegada deficiência nas anotações do RIR/80, ou a mudança da data de encerramento do exercício social, não justificam a falta de recolhimento das antecipações do imposto;

Considerando que a obrigatoriedade de recolhimento dos duodécimos consta da redação original do art. 632 do RIR/80, não podendo ser justificada por deficiência em anotações daquele regulamento;

Considerando que foi efetuado recolhimento de 471,60 ORTN, do total do crédito tributário exigido no Auto de Infração;



Considerando tudo o mais que do processo consta, julgo improcedente a impugnação de fls. 06, para determinar o prosseguimento da cobrança do Imposto de Renda no valor de 754,72 ORTN, acrescida de juros e multa do artigo 728, II, do RIR/80, tendo em vista o recolhimento da parcela não litigiosa, devendo aquele valor ser deduzido daquele que a contribuinte comprovar haver recolhido."

4. Segue-se às fls. 34/35 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.602

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como previsto no artigo 9º, letra "d", combinado com o artigo 10º, do Dec.lei nº 1.967/82, o contribuinte estava obrigado a recolher o Imposto de Renda do exercício de 1984, sob o regime de antecipação, no período de agosto a dezembro de 1983 e sob o regime de duodécimos, no período de janeiro a março de 1984, estimado com base no imposto devido no exercício financeiro de exercício anterior.

Pretende o recorrente que se permita o recolhimento de tais encargos de conformidade com o que estabelece o artigo 13 do citado diploma legal, verbis:

"Art. 13 - É facultado à pessoa jurídica:

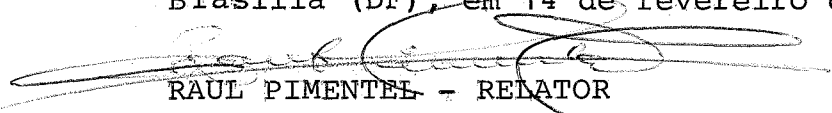
I - recolher a parcela mensal de antecipação ou de duodécimo, a que se refere o artigo 10, calculado, em número de ORTN, à razão de 1/12 do imposto e adicional estimados com base no lucro exercício."

De acordo com o que estabelece o art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração exclui a espontaneidade das denúncias apresentadas pelos contribuintes.

No presente caso a interessada nada recolheu a título de antecipação do imposto devido, só o fazendo após a lavratura do auto de infração de fls. 02, através dos DARFs de fls. 12, sendo-lhe vedado exercer a faculdade prevista no artigo 13 do Decreto-lei nº 1.967/82, acima transcrito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 14 de fevereiro de 1985

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR